PROCESSO : 002404/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Inclusão de Pensão
INTERESSADA : Helena dos Santos
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1145/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 34.834 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Inclusão de Pensão. Legal, para fins de registro, o ato de inclusão na Pensão por Morte. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da inclusão de pensão previdenciária a **Helena dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de outubro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:09:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 12:25:31

RELATÓRIO

Tratam os autos de Inclusão de Pensão da interessada **Helena dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **584.592.435-91**, como beneficiária da Pensão por Morte, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **José Adelson Lima**, inscrito no CPF sob o nº **068.348.255-68**, ocorrido em 31 de agosto de 2006.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a decisão judicial referente à Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável entre Helena Santos e José Adelson Lima Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da interessada.

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer (fls. 23/25), opinou pelo **deferimento** da pretensão da interessada, consubstanciada no artigo 12, inciso I, em consonância com o artigo 50, inciso II c/c artigo 54, inciso II, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

A inclusão da interessada como beneficiária da pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1169/2013 (fl. 28), de 19 de fevereiro de 2013, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.674, em 27 de fevereiro de 2013 (fl. 29).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, em Parecer (fl. 47), opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da Inclusão da Pensão por Morte, devendo a requerente auferir o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração que o servidor recebia à época do falecimento, o que corresponde à quantia de **R$ 625,24 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos),** observando-se o reajuste sob o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1145/2021 (fl. 51), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados no Parecer da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:09:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 12:25:31

legalidade e **registro** da inclusão da beneficiária na pensão por morte, observando que o regime de reajuste a ser adotado é o da **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:09:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 12:25:31

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da inclusão da interessada **Helena dos Santos**, na condição de companheira, como beneficiária de Pensão por Morte, em razão do falecimento do ex-segurado, **José Adelson Lima**, ocorrido em 31 de agosto de 2006.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários à inclusão na pensão, elencados nos artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Inclusão de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Inclusão de Pensão Previdenciária, observando-se o regime da revisão anual,** concedida a **Helena dos Santos,** em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:09:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 12:25:31

Considerando o atendimento aos requisitos legais elencados na Lei Complementar n° 113/2005, bem como na Constituição Federal de 1988 e na Emenda constitucional nº 41/2003;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 26 de outubro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a Inclusão de Pensão por Morte concedida a **Helena dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **584.592.435-91**, na condição de companheira do ex-segurado **José Adelson Lima**, com benefício no valor de **R$ 625,24 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos),** tendo direto ao **regime de revisão anual**, conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Helena dos Santos	Companheira	25%	R$ 625,24	30/10/2012

Participaram do Julgamento a Conselheira: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e os Conselheiros Substitutos: **Alexandre Lessa Lima** e **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **16 de novembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:09:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 12:25:31

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2021 12:09:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/11/2021 12:25:31